



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.316 - SC (2011/0003771-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARCHIORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DENILSON ZANON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA EVENTUAL PROPOSITURA DE AÇÃO POPULAR. PEDIDO GENÉRICO E DESMOTIVADO. INADMISSIBILIDADE.

1. O art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal garante ao cidadão a obtenção de informações e certidões nos órgãos públicos para a defesa de direitos e esclarecimento de situações.
2. Contudo, esse direito não é irrestrito, pois encontra limites na Lei 9.051/1995, que impõe aos interessados a obrigação de especificar os fins e as razões do pedido.
3. O recurso encontra óbice no pedido genérico, inapto a demonstrar o direito líquido e certo do ora agravante à obtenção dos documentos pleiteados.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.316 - SC (2011/0003771-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : NILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARCHIORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DENILSON ZANON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Nilson dos Santos contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

A parte alega, em suma:

O Agravante declinou precisamente que a certidão visava aferir a quebra de ordem cronológica nos pagamentos dos empenhos, cuja prática espúria estaria aviltando pequenos fornecedores, que recebiam em atraso, em benefício de entidades poderosas que recebiam seus valores em dia.

Será que a motivação acima não é por demais suficientemente precisa para cumprir os requisitos legais?

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pela desprovimento do presente recurso (fls. 403-405, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.316 - SC (2011/0003771-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.4.2011.

Não obstante os argumentos deduzidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do Regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Há, de fato, segundo preceituado na Carga Magna, direito do cidadão à obtenção de informações e certidões nos órgãos públicos para a defesa de direitos e esclarecimento de situações.

Mas, conforme consignado na decisão agravada, esse direito não é irrestrito, encontra limites na Lei 9.051/1995, que impõe aos interessados a obrigação de especificar os fins e as razões do pedido.

Na hipótese em exame, o Tribunal de Justiça registrou:

A pretensão do Impetrante, fornecimento de 'certidão contendo relação completa de todas as Notas de Empenho emitidas pelo Município de Blumenau, desde o mês de Dezembro de 2005 até a presente data, [...] para comprovar a seqüencialidade ou não dos pagamentos efetuados e conseqüentemente instruir possível ação popular', não merece prosperar (fl. 201, e-STJ).

Como se vê, tal justificativa, com todo o respeito, não atende à exigência contida na legislação acima. Isso porque o pedido de informações às entidades e aos órgãos públicos para a defesa de direitos deve ser acompanhado de alguns esclarecimentos referentes à sua finalidade, não bastando para tanto a simples alegação de que tais informações serão utilizadas para instrução de Ação Popular.

Assim, inexistente direito líquido e certo à obtenção de informações quando formulado à Administração Pública pedido genérico e imotivado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, além dos precedentes a que me referi na decisão agravada, acrescento o seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a omissão da administração estadual na análise de requerimento administrativo em que o impetrante pretende obter a extração de cópias de procedimento licitatório com a finalidade de, posteriormente, instruir ação popular.

2. O acórdão recorrido indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, por constatar "falta de interesse de agir do impetrante, em decorrência de não ser o objeto do referente mandamus requisito para o ajuizamento de ação popular, nos termos da Lei n. 4.717/1985".

3. O art. 2º da Lei n. 9.051/1995 dispõe que, "nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido".

4. Por sua vez, o parágrafo 4º do artigo 6º da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) dispõe que, "para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas".

5. Assim, o pedido de informações às entidades e aos órgãos públicos para a defesa de direitos deve ser acompanhado de alguns esclarecimentos a respeito de sua finalidade, não bastando para tanto a simples alegação de que tais informações serão utilizadas para a instrução de ação popular, ou que há suspeita de exorbitância em eventuais valores cotados em procedimento licitatório, como no caso. Precedentes: RMS 20.412/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/03/2008; RMS 18.564/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13/12/2004.

6. No caso dos autos, o impetrante-recorrente não traz esclarecimento sobre o porquê de seu pedido, mas tão somente antecipa seu juízo de valor pessoal sobre "atos administrativos lesivos à administração, relativos a valores pagos pela Secretaria de Obras com valores exorbitantes", sem explicitar, pontua-se, a razão pela qual entende exorbitantes os valores ou quais seriam os atos lesivos à administração. Assim, forçoso reconhecer a ausência de direito líquido e certo do impetrante à pretensão mandamental.

7. Recurso ordinário não provido.

(RMS 32.877/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0003771-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.228.316 / SC

Números Origem: 20070455608 20070455608000100 20070455608000200 8060099779

PAUTA: 05/05/2011

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARCHIORI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DENILSON ZANON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARCHIORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DENILSON ZANON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.